



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000331981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020005-68.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO CÉSAR BARBOSA ALVES, é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1020005-68.2024.8.26.0007

Apelante: Mario César Barbosa Alves

Apelada: Claro NXT Telecomunicações Ltda.

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Itaquera – 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Daniel Fabretti

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GRATUIDADE DEFERIDA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM QUE O AUTOR DECLARA TER CIÊNCIA DA AÇÃO E DE SEUS TERMOS – MEDIDA JUSTIFICADA ANTE OS INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL.

VOTO Nº 49558

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com fundamento nos artigos 485, IV, 321, parágrafo único, e 330, I, do CPC.

Apela o autor alegando, em preliminar, que faz jus ao benefício da gratuidade processual. Aduz que é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida em cartório. Cita que a assinatura constante do documento de identificação não diverge da aposta na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1020005-68.2024.8.26.0007

procuração. Afirma que se trata de uma relação de consumo, devendo ser invertido o ônus da prova. Alega ainda que não há prova da relação jurídica entre as partes. Entende que o indeferimento da inicial impede o acesso à justiça. Aduz que os documentos indispensáveis à propositura da ação já foram apresentados. Pede pela condenação da ré ao pagamento da indenização por dano moral.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, aprecio o pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais.

Entendo que o autor faz jus ao benefício, considerando os documentos juntados aos autos (fls. 51/69) e ausente elementos concretos que infirmem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Assim, defiro a justiça gratuita ao apelante.

No mais, o recurso não merece provimento.

O apelante propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, alegando que seu nome



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1020005-68.2024.8.26.0007

se encontra inserido em cadastro de inadimplentes em razão de dívidas que desconhece e cuja credora é a ré.

Ante a constatação de que o feito se enquadra no perfil de demanda objeto do Comunicado CG nº 167/2023 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, o juiz *a quo* determinou a juntada de “*declaração de próprio punho, com firma reconhecida, para: a) esclarecer se houve ou não prévia relação jurídica com a parte requerida; b) Considerando as características e funcionalidades da plataforma do Serasa, esclarecer se solicitou a baixa da restrição de forma administrativa na plataforma. c) informar que está ciente de que se trata de ação com pedido de indenização por danos morais e que poderá receber valores em caso de procedência da ação. d) juntar as informações completas fornecidas pelo SCPC e Serasa, com data atual, indicando a situação cadastral da parte. e) juntar relatório SCR e CCS do Registrato, com juntada dos extratos das contas bancárias lá indicadas dos últimos três meses. f) declarar ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade das afirmações indicadas e a licitude da cobrança, de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização que podem até superar o valor do débito discutido nos autos, bem como de que tais valores serão devidos mesmo que lhe seja concedido o benefício da Justiça Gratuita. 3) Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.*” (fls. 81/82).

As medidas determinadas não foram cumpridas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1020005-68.2024.8.26.0007

sobrevindo a extinção do feito nos seguintes termos:

“Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), que em seu Comunicado CG nº 167/2023, indica as características comuns das ações repetitivas interpostas similares a esta situação e estabeleceu boas práticas para o enfrentamento da chamada 'judicialização predatória', indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar 'o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até ulterior definição da questão pelo Poder Legislativo'.

Logo, plenamente justificável a cautela do Juízo, que apenas materializou a orientação da Corregedoria Geral de Justiça diante da necessidade de uma análise mais diligente das questões repetitivas postas em Juízo, de modo que a peça exordial é inábil a dar início à relação processual válida, o que impõe a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.” (fls. 87/88).

Cabe registrar que as determinações impostas pelo magistrado de primeiro grau não eram destituídas de fundamento, visto ser notório nesta Corte o fato de a procuradora do autor, Dra. Camila de Nicola Felix, distribuir centenas de ações em curto período de tempo e que versam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1020005-68.2024.8.26.0007

sobre a mesma questão de direito, em face majoritariamente de prestadoras de serviços e instituições financeiras, sempre postulando a gratuidade de justiça e manifestando desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Frise-se que em outro feito cuja apelação foi julgada por esta Câmara e no qual a parte autora era representada pela mesma advogada do aqui demandante (processo nº 1019694-94.2020.8.26.0564), restou expedido mandado de constatação a fim de averiguar se a autora tinha conhecimento da existência daquela ação e de seus termos, tendo o oficial de justiça certificado que *“após indagada respondeu que não tem conhecimento desta ação, não se lembra: de ter efetuado um contrato com a empresa Nextel, de conhecer a advogada Camila e nem de ter se dirigido ao escritório da patrona no bairro do Ipiranga, em São Paulo”* (fl. 152 daqueles autos).

Nessas circunstâncias, a determinação de juntada dos documentos indicados pelo juiz de primeiro grau não era desarrazoada, ao contrário, ela decorre da existência de fortes indícios do uso abusivo do Poder Judiciário e encontra respaldo no Comunicado CG nº 167/2023, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, que recomenda aos juízes a adoção de medidas de enfrentamento contra tal conduta.

Em assim sendo, é indisputável que as determinações contidas na decisão de fls. 80/82 estão plenamente justificadas, sendo certo que a resistência da patrona do autor em cumpri-las consubstancia inobservância do dever de cooperação, além de corroborar a necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1020005-68.2024.8.26.0007

adoção das providências ordenadas.

A propósito, esta Câmara já se pronunciou em julgados envolvendo partes autoras representadas pela mesma advogada:

“Agravado de instrumento - Inexistência de débito - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, sob pena de indeferimento de inicial - Incontroversa a existência de uma série de indícios de uso abusivo do Poder Judiciário - Razoável e prudente a providência - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.” (AI nº 2110938-28.2023.8.26.0000, Rel. Desembargadora Mary Grün, j. 31/07/2023).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação indenizatória julgada extinta, sem apreciação do mérito - Apelação enfocando o afastamento de penalidades processuais dirigidas somente à advogada da autora - Evidência trazida por certidão portadora de fé pública, no sentido de que a autora da ação desconhecia a sua propositura - Como não se pode presumir, em princípio, a má-fé e ante a explicação de que a contratação não se deu pessoalmente entre cliente e advogada, afasta-se a imputação de penalidade, só devida, em princípio, aos litigantes e intervenientes, de acordo com o art. 79 do CPC - Precedentes do STJ - Manutenção da determinação para a expedição de ofícios ante a necessidade de apuração de fatos - Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1019694-94.2020.8.26.0564, Rel. Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1020005-68.2024.8.26.0007

j. 10/11/2022).

Ainda sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Negativação do nome da autora por débito cuja origem alega desconhecer. Indeferimento da petição inicial. Apelo manejado pela autora. EXAME: patrona da autora que ajuizou demandas análogas em massa, argumentando abuso de direito da fornecedora de serviço pela negativação do nome do consumidor. Necessidade de adoção de medidas preventivas contra advocacia predatória. Enunciado 4 e 5 deste Tribunal de Justiça. Dever de cautela do magistrado, nos termos do art. 139, III do Código de Processo Civil. Elementos que recomendam a adoção de providências para averiguar a regularidade da representação da autora. Indeferimento da petição inicial mantido, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1054224-25.2024.8.26.0002, Rel. Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024).

Destarte, não tendo a parte autora cumprido as determinações judiciais no prazo concedido, era mesmo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1020005-68.2024.8.26.0007

Outrossim, tendo em vista que a ré foi citada, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, e apresentou contrarrazões ao presente recurso, mostra-se cabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade a ela concedida.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** apenas para conceder o benefício da gratuidade processual e condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos moldes acima.

ANDRADE NETO
Relator